



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 27, DE 2013-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, que *altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.*

RELATOR: Deputado **ROBERTO SANTIAGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 614, de 14 de maio de 2013, que *altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.*

A MPV nº 614, de 2013, é composta de seis artigos.

O art. 1º altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012 estabelecendo os planos de Carreira de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O art. 2º estabelece que os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão enquadrados de acordo com as alterações proposta no artigo 1º.

O art. 3º, por sua vez, altera os anexos da Lei 12.772, de 2012 os quais determinam a estrutura do plano de carreiras e cargos de magistério federal, a tabela de correlação do plano de carreiras e cargos de magistério federal, os valores do vencimento básico do plano de carreiras e os cargos de magistério federal e retribuição por titulação do plano de carreiras e cargos de magistério federal – RT.

O art. 4º altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007 objetivando-se em permitir que o docente em Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada – FG e poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

O art. 5º estabelece que as alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

O artigo 6º estabelece a vigência da MP para a data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental no dia 21/5/2013, foram apresentadas 146 (cento e quarenta e seis) emendas à Medida Provisória, de autoria dos Senhores Parlamentares: Nelson Marquezelli (Emendas nº 1 e 2); Eduardo Cunha (Emenda nº 3); Rodrigo Rollemberg (Emendas nºs 4 e 5); Zé Geraldo (Emendas nºs 6 e 7); Fatima Bezerra (Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16); Randolfe Rodrigues (Emendas nºs 17 e 18); Laercio Oliveira (Emendas nºs 19 e 20); Antonio Balhmann (Emendas nºs 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28); Flexa Ribeiro (Emenda nº 29); Newton Lima (Emenda nº 30); José Agripino (Emenda nº 31); Eduardo Barbosa (Emendas nº 32); Estepan Nercessian (Emendas nºs 33 e 34); Hugo Napoleão (Emenda nº 35); Professora Dorinha Seabra RezendeDeputado Beto Faro (Emenda nº 36, 37 e 38); Cyro Miranda (Emendas nº 39 e 96); Erika Kokay (Emendas nº 40, 41 e 42); Artur Bruno (Emendas nº 43, 61, 62 e 63); Assis do Couto (Emendas nºs 44, 45, 46 e 47); Biffi (Emendas nº 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56); Fernando Ferro (Emendas nº 57, 58, 59 e 60); Waldenor Pereira (Emendas nºs 64, 65, 66 e 67); Paulo Rubem Santiago (Emendas nºs 68, 69, 70 e 71); Vanessa Grazziotin (Emendas nº 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79 e 80); Aloysio Nunes (Emendas nº 81, 82 e 83); Inácio Arruda (Emendas nº 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90); Paulo Teixeira (Emenda nº 91); Andreia Zito (Emendas nº 92 e 93); Dr. Ubiali (Emenda nº 94); Cassio Cunha Lima (Emenda nº 95); Alice Portugal (Emendas nº 97, 98, 99 e 100); Cida Borghetti (Emenda nº 101); Ivar

Valente (Emendas nº 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130); Anselmo de Jesus (Emendas nº 131, 132, 133 e 134); Magela (Emendas nº 135, 136, 137 e 138); Fernando Marroni (Emendas 139, 140, 141 e 142); José Airtton (Emendas 143, 144, 145 e 146).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 614, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre:

(i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência;

(ii) a adequação financeira e orçamentária da medida;

(iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e

(iv) o mérito da MPV.

A Medida Provisória nº 614, de 2013, atende à **exigência constitucional de relevância e urgência**. Cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso desta Medida Provisória, se aplica bem o previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal: “*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”.

A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º desse artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro da proposta apresentada para revisão da Carreira do Magistério Superior, a

presente medida tem por finalidade mudanças conceituais e não impactam o orçamento programado para pessoal docente das Instituições Federais de Ensino. Em consonância com esse entendimento, aduzimos que a MPV atende aos **requisitos de adequação financeira e orçamentária**.

Quanto ao requisito do § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, **os elementos constantes do processado da MPV demonstram o seu atendimento**, pois a Presidente da República encaminhou ao Poder Legislativo o texto da MPV, acompanhado da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos, no dia de sua publicação.

Quanto ao mérito da medida a carreira dos docentes vinculados às Instituições Federais de Ensino foi objeto de discussão nos últimos anos com as entidades representativas da categoria, que após amplo debate e negociação, resultou no envio ao Congresso Nacional da proposta de reestruturação da carreira, atual Lei no 12.772, de 2012, com o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Entretanto, após a edição da Lei no 12.772, de 2012, alguns segmentos da sociedade acadêmica e científica, apresentaram ao Ministério da Educação - MEC novas contribuições para o aperfeiçoamento da carreira e fortalecimento da gestão das Instituições Federais de Ensino, com propostas referentes a denominações de classes, estrutura de desenvolvimento na carreira, regime de trabalho e titulação acadêmica.

Tendo em vista a necessidade de revisão da carreira para o fortalecimento da carreira e do ensino no país, destacam-se a indicação para revisão do ingresso na Carreira de Magistério Superior, conforme disposto no art. 8º da Lei no 12.772, de 2012, com alterações para o ingresso no nível inicial da classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

Cabe salientar que ocorreram manifestações contrárias ao ingresso do docente portador do título de Doutor no nível inicial, principalmente

com a denominação “Auxiliar”. Preservando-se o ingresso na classe inicial – que é requisito constitucional que caracteriza o provimento de cargos em carreira, e que inexistia no caso dos Professores por estarem regulados, antes da edição da Lei no 12.772, de 2012, por norma infralegal pré-constitucional. No entanto, a fim de atender as reivindicações sobre a questão, a classe inicial passa a ser chamada de “Classe A”, e a denominação da Classe variará de acordo com a titulação do docente, e será de “Adjunto A” (se Doutor), “Assistente A” (se Mestre) e “Auxiliar” (se graduado ou portador de título de especialista). Ressalte-se, ainda, que a Lei no 12.772, de 2012, já prevê que após o período de estágio probatório, de três anos, o docente poderá sair da classe inicial diretamente para classes superiores da carreira, conforme a titulação acadêmica que possuir.

Também é proposto a redução do prazo de 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de Doutor para o ingresso no cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior e Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Desse modo, está sendo proposta a redução do prazo de experiência para 10 anos para ingresso nos respectivos cargos, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.

Alterações no artigo 21, que trata do regime de dedicação exclusiva, quanto à percepção de bolsas e outras formas de retribuição a serem permitidas ao professor, se faz necessária com o intuito de fomentar e incrementar a pesquisa no âmbito das instituições de ensino, entre elas, o recebimento de bolsas de ensino, pesquisa, inovação ou extensão pagas por agências oficiais de fomento e organismos internacionais que mantêm acordo de cooperação com o Brasil referendado pelo Congresso Nacional e, ainda, retribuição pecuniária, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docentes, que, no total não exceda 30 horas anuais, bem como pela colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, que, no total, não exceda 120 horas anuais.

Por fim, está sendo proposta alteração no art. 2º da Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, que fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional, e dá outras providências, para atualizar a redação do § 1º, em razão da edição da Lei no 12.772, de 2012, bem como a inclusão do § 4º para prever a possibilidade de cessão de docentes para Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupação de cargos em comissão nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Assim, no mérito, **entendemos adequadas essas medidas propostas**, tendo em vista que as medidas propostas não oneram o Estado e possibilitam um avanço na carreira dos professores federais e consequentemente poderá desenvolver a educação do Brasil.

Também devemos ter o cuidado de que a presente medida venha incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica para que se aproveite ao máximo o potencial da IFE que apresento algumas alterações para o referido desenvolvimento.

Para alcançarmos o objetivo apresentado na MP, apreciamos as 146 Emendas parlamentares apresentadas à Medida Provisória nº 614, de 2013, perante a Comissão Mista.

Do total, 129 deixaram de ser acatadas, seja por versarem sobre matérias conexas com temas tratados em outras proposições em tramitação seja por gerarem impacto financeiro. Nessa condição ficaram as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146.

Por outro lado, as demais 17 Emendas propostas foram contempladas integral ou parcialmente, em conformidade com as diretrizes iniciais da Medida Provisória. Nessa condição ficaram as Emendas de nºs 7, 13, 14, 15, 16, 29, 31, 44, 52, 54, 76, 77, 83, 84, 85, 90 e 126.

III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, votamos pelo **atendimento dos pressupostos** de relevância e urgência da Medida Provisória nº 614, de 2013, e sua constitucionalidade, juridicidade, adequação orçamentária e financeira e de técnica legislativa.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 614, de 2013, pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 7, 13, 14, 15, 16, 29, 31, 44, 52, 54, 76, 77, 83, 84, 85, 90 e 126, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão que oferecemos, e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre ou;
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Os cargos vagos da carreira de que trata o **caput** passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições disposta nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o **caput** tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

.....

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no **caput**, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.” (NR)

"Art. 9º

.....

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

.....

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 10

.....

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior." (NR)

"Art. 11.

.....

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

.....

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 3º

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NF

“Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.

.....” (NF

“Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

.....” (NF

“Art. 20.....

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 1994, com ônus para o cessionário.” (NR)

“Art. 21.

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, inclusive no âmbito de projetos de cooperação técnica internacional e polos de inovação tecnológica, em assuntos de especialidade do docente.

§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do **caput**, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a cento e vinte horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada, previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

§1º.....

§2º.....” (NR)

“Art. 30.

I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

.....” (NF

“Art. 34.

§ 1º

§ 2º Respeitado o interstício estabelecido no caput e não havendo todos os pré-requisitos para a progressão, fica a cargo da IFE estabelecer mecanismos de promoção ao magistrado”(NR)

“Art. 35.

I - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.

.....” (NF

Art. 2º Os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, que tenham sido ou venham a ser nomeados, serão enquadrados de acordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput**.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão

especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.

§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal.” (NR)”

Art. 5º As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Medida Provisória não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

Art. 6º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICT apoiada, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.” (NR)

“Art. 1º - C. Os convênios de que tratam esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal”

“Art. 2º

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do **caput**, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento, pela fundação de apoio, das disposições contidas no art. 4º-A.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do Poder Público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal.

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICT que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICT por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor das IFES e demais ICT; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICT por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.” (NR)

“Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
e

II - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante” (NR)

“Art. 4º

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICT poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICT nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICT investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICT somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 2012.” (NR)

“Art. 4º-A. Serão integralmente divulgados, em sítios mantidos pela fundação de apoio e pelos Ministérios da Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação na internet:

I - os convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata esta Lei firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas;

II - os relatórios semestrais de execução dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**, com indicação dos valores executados, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**; e

V - as prestações de contas dos instrumentos de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da obrigatoriedade de divulgação prevista no caput as informações classificadas como segredo industrial, protegido pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, mediante previsão expressa nos respectivos convênios, contratos, acordos e demais ajustes.” (NR)

“Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.” (NR)

“Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos ou privados recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.” (NR)

“Art. 4º-D A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICT apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICT poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº10.973, de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no **caput** poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICT.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - de educação profissional técnica de nível médio; e

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal.

.....” (NR)

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	E	Titular	Único
	D	Associado	4
			3
			2
			1
	C	Adjunto	4
			3
			2
			1
	B	Assistente	2
			1
	A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2
			1

.....” (NR)

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	DENOM.	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	D	Associado	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Adjunto	4	4	C	Adjunto	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Assistente	4	2	B	Assistente	
		3				
		2	1			
		1				
	Auxiliar	4	2	A	Adjunto A - se Doutor Assistente A – se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	
		3				
		2	1			
		1				

" (NR)

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D	Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
		3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
		2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
		1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
		4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
C	Adjunto	3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
		2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
		1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
		4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
B	Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
		1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
		1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D	Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
		3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
		2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
		1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
C	Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
		3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
		2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
		1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
B	Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
		1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
		1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A - se Doutor	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

.....” (NR)

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
		3	175,12	219,38	529,49	972,47
		2	167,52	207,67	513,27	948,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
D	Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
		3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
		2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
		1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
		4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
C	Adjunto	3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
		2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
		1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
		2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
B	Assistente	1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
D	Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
		3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
		2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
		1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
C	Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
		3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
		2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
		1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
B	Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
		1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
		1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
		3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
		2	167,52	207,67	513,27	968,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	72,59	161,35	443,28	802,60
		1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
D	Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
		3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
		2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
		1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
		3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
		2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
		1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
B	Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
		1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
D	Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
		3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
		2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
		1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
C	Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
		3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
		2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
		1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
B	Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
		1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
A	Adjunto-A - se Doutor	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
D	Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
		3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
		2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
		1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
C	Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
		3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
		2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
		1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
B	Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
		1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
A	Adjunto-A - se Doutor	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

.....” (NR)

COMISSÃO MISTA**MEDIDA PROVISÓRIA 614, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 614, de 14 de maio de 2013, que *altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.*

A MPV nº 614, de 2013, é composta de seis artigos.

O art. 1º altera a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012 estabelecendo os planos de Carreira de Magistério Superior e de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O art. 2º estabelece que os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal serão enquadrados de acordo com as alterações proposta no artigo 1º.

O art. 3º, por sua vez, altera os anexos da Lei 12.772, de 2012 os quais determinam a estrutura do plano de carreiras e cargos de magistério federal, a tabela de correlação do plano de carreiras e cargos de magistério federal, os valores do *vencimento básico do plano de carreiras e os cargos de magistério federal* e retribuição por titulação do plano de carreiras e cargos de magistério federal – RT.

O art. 4º altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007 objetivando-se em permitir que o docente em Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada – FG e poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

O art. 5º estabelece que as alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

O artigo 6º estabelece a vigência da MP para a data de sua publicação.

Na reunião anterior, foi lido o relatório como a matéria não foi apreciada e, por essa razão, complemento com a seguinte alteração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para complementar o voto já proferido nesta comissão acrescento o dispositivo ao artigo 3º-A da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007 constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão que ~~apresentei com a finalidade de~~ atribuir melhor as funções de fiscalização da execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes.

Também, complemento com a aprovação integral das emendas 39 e 82.

Ante o exposto, voto pela **Aprovação** da MPV nº 614, de 2013, pela **aprovação integral ou parcial** das Emendas nºs 7, 13, 14, 15, 16, 31, 39, 44, 52, 54, 76, 77, 82, 83, 84, 85, 90 e 126, na forma do Projeto de Lei de Conversão que já oferecemos, com a presente complementação e pela **rejeição** das demais emendas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.



Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera o artigo 3º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão.

Substitua-se o artigo 3º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, constantes no artigo 4º do projeto de Lei de Conversão.

“Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e
- III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente” (NR)

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-614/2013

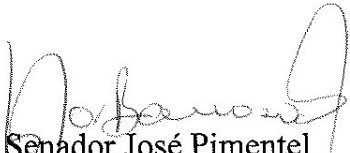
Brasília, 13 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Roberto Santiago, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela aprovação da MPV nº 614, de 2013, pela aprovação integral ou parcial das Emendas nºs 7, 13, 14, 15, 16, 31, 39, 44, 52, 54, 76, 77, 82, 83, 84, 85, 90 e 126, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Benedito de Lira, Paulo Davim, Ana Amélia, José Pimentel, Ana Rita, Vanessa Grazziotin, Gim, Romero Jucá, Francisco Dornelles, Anibal Diniz, Angela Portela, Lídice da Mata, Aloysio Nunes Ferreira e Armando Monteiro; e os Deputados Dalva Figueiredo, Luciana Santos, Manoel Junior, Roberto Santiago, Nilson Pinto, Anthony Garotinho, Alex Canziani, Artur Bruno, Edinho Araújo e Eurico Júnior.

Respeitosamente,


Senador José Pimentel
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 18, DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E, e respectivos níveis de vencimento, na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre ou;
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista.

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Os cargos vagos da carreira de que trata o **caput** passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições disposta nesta Lei.” (NR)

“Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o **caput** tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

.....

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no **caput**, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.” (NR)

"Art. 9º

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 10

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior." (NR)

"Art. 11.

II - dez anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 12.

§ 3º

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, setenta e cinco por cento de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NF

"Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.

....." (NF

"Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

....." (NF

"Art. 20.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 1994, com ônus para o cessionário." (NR)

"Art. 21.

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em assuntos de especialidade do docente, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais devidamente autorizadas pela instituição de acordo com suas regras;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizadas pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do **caput**, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a cento e vinte horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada, previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

§1º

§2º " (NR)

"Art. 30.

I - participar de programa de pós-graduação **stricto sensu** ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

....." (NR)

"Art. 34.

§ 1º.....

§ 2º Respeitado o interstício estabelecido no caput e não havendo todos os pré-requisitos para a progressão, fica a cargo da IFE estabelecer mecanismos de promoção ao magistrado "(NR)

"Art. 35.

I - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezesete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo dezoito anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o **caput** que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.

....." (NI

Art. 2º Os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772, de 2012, que tenham sido ou venham a ser nomeados, serão enquadrados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º Os Anexos I, II, III e IV à Lei nº 12.772, de 2012, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Lei.

Art. 4º A Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro 2012, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do **caput**.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela

remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária.

§ 5º O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal.” (NR)”

Art. 5º As alterações nos requisitos de acesso a cargos públicos realizadas por esta Lei não produzem efeitos para os concursos cujo edital tenha sido publicado até 15 de maio de 2013, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Superior da IFE.

Art. 6º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria-executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.” (NR)

“Art. 1º-B. As organizações sociais e entidades privadas poderão realizar convênios e contratos, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICT, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no **caput** do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

Parágrafo único A celebração de convênios entre a IFES ou demais ICT apoiada, fundação de apoio, entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, e organizações sociais, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento, estímulo e fomento à inovação, será realizada mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo federal, não se aplicando nesses casos a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública para a identificação e escolha das empresas convenientes.” (NR)

“Art. 1º - C. Os convênios de que tratam esta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal”

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do **caput**, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento, pela fundação de apoio, das disposições contidas no art. 4º-A.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do Poder Público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal.

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICT que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICT por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
- b) servidor das IFES e demais ICT; e
- c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICT por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação." (NR)

"Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

- I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;
- II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e
- III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente" (NR)

"Art. 4º

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICT poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICT nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do **caput** do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990..

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICT investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICT somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 2012." (NR)

"Art. 4º-A. Serão integralmente divulgados, em sítios mantidos pela fundação de apoio e pelos Ministérios da Educação e Ciência, Tecnologia e Inovação na internet:

- I - os convênios, contratos, acordos e demais ajustes de que trata esta Lei firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas;
- II - os relatórios semestrais de execução dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**, com indicação dos valores executados, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos instrumentos de que trata o inciso I do **caput**; e

V - as prestações de contas dos instrumentos de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICT, e a FINEP, o CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento, as organizações sociais e entidades privadas ou sociedades de economia mista e empresas públicas, suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da obrigatoriedade de divulgação prevista no **caput** as informações classificadas como segredo industrial, protegido pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, mediante previsão expressa nos respectivos convênios, contratos, acordos e demais ajustes." (NR)

"Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICT apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º." (NR)

"Art. 4º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos ou privados recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio." (NR)

"Art. 4º-D A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizadas, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICT apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICT poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº10.973, de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no **caput** poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICT.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

"Art. 5º

II - de educação profissional técnica de nível médio; e

III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal.

....." (NR)

Art. 9º Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 10. A alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12

§ 2º

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associação assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

....."(NR)

Art. 11. A alínea "c" do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações." (NR)

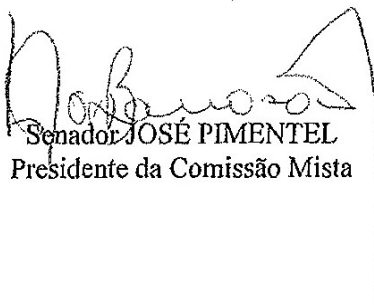
Art. 12. O inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

.....(NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senador JOSÉ PIMENTEL
Presidente da Comissão Mista

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

“ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	E	Titular	Único
	D	Associado	4
			3
			2
			1
	C	Adjunto	4
			3
			2
			1
	B	Assistente	2
			1
	A	Adjunto-A – se Doutor Assistente-A – se Mestre Auxiliar – se Graduado ou Especialista	2
			1

” (NR)

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

"TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL

a) Carreira de Magistério Superior

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARREIRA	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	DENOM.	CARREIRA
Carreira de Magistério Superior do PUCRCE, de que trata a Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987	Titular	1	1	E	Titular	Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
	Associado	4	4	D	Associado	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Adjunto	4	4	C	Adjunto	
		3	3			
		2	2			
		1	1			
	Assistente	4	2	B	Assistente	
		3				
		2	1			
		1				
	Auxiliar	4	2	A	Adjunto A - se Doutor Assistente A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	
		3				
		2	1			
		1				

" (NR)

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

"VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

a) Efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.584,28	3.937,63	6.042,34
D	Associado	4	2.516,23	3.802,56	5.834,89
		3	2.483,09	3.737,02	5.733,71
		2	2.450,89	3.673,36	5.635,45
		1	2.447,10	3.666,51	5.625,24
C	Adjunto	4	2.224,05	3.224,68	4.304,72
		3	2.187,19	3.159,83	4.205,81
		2	2.151,22	3.096,70	4.109,39
		1	2.039,91	2.959,02	4.015,41
B	Assistente	2	1.988,85	2.858,53	3.849,74
		1	1.963,39	2.809,26	3.762,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.938,65	2.761,39	3.677,52
		1	1.914,58	2.714,89	3.594,57

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	2.801,70	4.146,71	6.363,17
D	Associado	4	2.708,47	4.004,47	6.144,71
		3	2.662,87	3.935,45	6.038,15
		2	2.618,31	3.868,40	5.933,80
		1	2.588,51	3.861,19	5.923,92
C	Adjunto	4	2.357,53	3.392,96	4.704,71
		3	2.326,77	3.343,15	4.629,98
		2	2.296,57	3.269,38	4.556,75
		1	2.193,83	3.118,50	4.484,99
B	Assistente	2	2.093,40	3.010,32	4.176,95
		1	2.069,79	2.938,37	4.111,05
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	1.999,75	2.834,24	3.865,83
		1	1.966,67	2.764,45	3.804,29

c) Efeitos Financeiros a partir de 1ª de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00
D	Associado	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52
		3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
		2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
		1	2.729,93	4.055,87	6.222,60
C	Adjunto	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
		3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
		2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
		1	2.347,75	3.277,97	4.954,56
B	Assistente	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
		1	2.176,19	3.067,48	4.459,55
A	Adjunto-A - se Doutor	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	2.018,77	2.814,01	4.014,00

....." (NR)

ANEXO IV

(Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL - RT

a) Efeitos Financeiros a partir de 1ª de março de 2013

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.125,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	546,97	1.000,49
		3	175,12	219,38	529,49	972,47
		2	167,52	207,67	513,27	948,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	472,55	837,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor	2	72,59	161,35	443,28	802,60
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	528,22	1.387,22	2.756,08
D	Associado	4	186,80	525,40	1.220,66	2.515,50
		3	184,50	523,10	1.199,45	2.436,53
		2	182,85	520,50	1.195,44	2.385,67
		1	181,78	518,19	1.192,68	2.364,04
C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.030,63	2.301,31
		3	143,82	416,93	997,75	2.238,26
		2	140,87	403,96	970,44	2.181,00
		1	137,99	391,29	941,93	2.123,32
B	Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.041,45
		1	126,94	330,22	905,31	1.995,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	575,20	994,60	3.293,40	7.747,80
D	Associado	4	553,89	976,50	3.155,10	7.619,34
		3	535,96	961,25	3.154,25	7.322,48
		2	522,60	945,87	3.153,36	7.204,30
		1	511,60	933,12	3.151,25	6.987,79
C	Adjunto	4	332,51	679,30	2.501,25	4.994,99
		3	322,76	641,40	2.403,19	4.860,74
		2	314,89	602,82	2.332,03	4.730,14
		1	307,26	568,27	2.261,88	4.603,12
B	Assistente	2	292,85	533,95	2.008,63	4.486,67
		1	285,84	519,87	1.945,10	4.473,70
A	Adjunto-A - se Doutor	2	279,05	507,80	1.916,09	4.465,66
	Assistente-A se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	272,46	496,08	1.871,98	4.455,20

b) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2014

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	198,50	441,18	921,92	1.533,03
D	Associado	4	197,20	436,80	812,19	1.351,17
		3	195,50	415,80	770,83	1.226,87
		2	194,10	405,26	757,03	1.157,96
		1	192,71	401,23	746,99	1.145,43
C	Adjunto	4	187,05	229,85	566,97	1.030,49
		3	175,12	219,38	529,49	1.002,47
		2	167,52	207,67	513,27	968,13
		1	82,29	197,48	497,32	917,13
B	Assistente	2	74,43	183,76	487,55	877,82
		1	73,58	173,22	457,74	823,54
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	72,59	161,35	443,28	802,60
		1	69,82	152,35	428,07	785,93

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,64	547,75	1.387,22	2.906,08
D	Associado	4	205,85	546,95	1.220,66	2.595,50
		3	204,15	545,85	1.199,45	2.536,53
		2	202,85	544,25	1.195,44	2.520,67
		1	201,78	543,19	1.192,68	2.510,25
C	Adjunto	4	146,85	430,10	1.070,63	2.450,68
		3	143,82	416,93	997,75	2.315,20
		2	140,87	403,96	970,44	2.285,87
		1	137,99	391,29	941,93	2.189,50
B	Assistente	2	131,60	353,14	918,68	2.111,45
		1	126,94	330,22	905,31	2.025,64
A	Adjunto-A - se Doutor	2	118,09	294,46	867,31	1.965,32
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	110,22	253,13	835,05	1.934,76

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	838,46	1.427,12	3.293,40	9.592,90
D	Associado	4	656,77	1.106,48	3.155,10	8.914,38
		3	653,42	1.079,36	3.154,25	8.499,36
		2	650,95	1.052,98	3.153,36	8.076,97
		1	563,78	997,67	3.151,25	7.680,58
C	Adjunto	4	462,05	803,71	2.501,25	5.668,86
		3	438,29	771,14	2.403,19	5.430,55
		2	413,36	749,12	2.332,03	5.203,58
		1	401,09	716,91	2.261,88	5.051,87
B	Assistente	2	377,95	711,25	2.035,40	4.651,67
		1	375,93	659,70	2.020,25	4.628,98
A	Adjunto-A - se Doutor	2	373,14	635,66	2.016,09	4.614,91
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	351,49	608,22	1.931,98	4.540,35

c) Efeitos Financeiros a partir de 1º de março de 2015

Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	211,34	571,89	1.177,46	2.022,81
D	Associado	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01
		3	205,83	556,89	879,36	1.510,69
		2	201,24	543,45	853,74	1.466,69
		1	196,77	535,58	828,88	1.423,97
C	Adjunto	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36
		3	175,17	220,50	595,89	1.023,70
		2	168,13	208,10	556,90	1.007,89
		1	97,05	197,75	540,68	997,13
B	Assistente	2	92,42	193,50	514,94	989,55
		1	92,06	173,70	512,88	971,36
A	Adjunto-A - se Doutor	2	91,33	164,39	508,81	968,99
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	86,16	155,08	480,01	964,82

Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	265,75	614,97	1.476,87	3.503,82
D	Associado	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68
		3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85
		2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05
		1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96
C	Adjunto	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95
		3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34
		2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
		1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
B	Assistente	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
		1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
A	Adjunto-A - se Doutor	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	DENOM.	NÍVEL	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$			
			APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
E	Titular	1	937,46	1.495,39	3.628,48	10.373,74
D	Associado	4	739,64	1.236,45	3.288,57	9.009,93
		3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98
		2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35
		1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01
C	Adjunto	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50
		3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51
		2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25
		1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67
B	Assistente	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67
		1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25
A	Adjunto-A - se Doutor	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16
	Assistente-A - se Mestre					
	Auxiliar - se Graduado ou Especialista	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50

» (NR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935.

*Determina regras pelas quaes são as sociedades
declaradas de utilidade publica.*

.....

Art 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente á collectividade podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade juridica;
 - b) que estão em effectivo funcionamento e servem desinteressadamente á collectividade;
 - c) que o cargos de sua directoria não são remunerados.
-
-

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos
civis da União, das autarquias e das fundações públicas
federais.*

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

.....

.....

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

*Dispõe sobre as relações entre as instituições federais
de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica
e as fundações de apoio e dá outras providências.*

.....

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 2º As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

.....
Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

.....
.....
LEI Nº 9.274, DE 7 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre anistia relativamente às eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994.

.....
.....
LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 614/2013
Fl. nº 679 Rubrica: 

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

.....
Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

.....

.....

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

.....

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

.....

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de

2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

§ 4º O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

.....

.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei

nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....
Art. 4º Os Anexos III e V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

.....
Art. 9º Os Anexos I e II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII desta Lei.

Art. 10. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X desta Lei.

Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 20-C e 20-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, instituída pelo art. 30 da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

.....
Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em 5 (cinco) níveis de classificação, com 4 (quatro) níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei.” (NR)

“Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

“Art. 14. Os vencimentos básicos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação estão estruturados na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....” (NR)

.....
Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

.....

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER
EXECUTIVO - PGPETabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
	I	353,41	213,96	113,22
A	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20

	I	263,80	149,49	79,40
--	---	--------	--------	-------

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	I	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
C	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
B	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67

A	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
C	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
B	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88

	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
A	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE
(Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	422,96
	II	422,53
	I	422,11
C	VI	421,69
	V	421,27
	IV	420,85
	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
B	VI	419,17
	V	418,75
	IV	418,33
	III	417,91

	II	417,50
	I	417,08
A	V	416,66
	IV	416,25
	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.159,56
	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7º)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.330,00	836,00	418,00
	II			
	I			
C	VI	1.276,80	760,00	410,40
	V			
	IV			
	III			

	II			
	I			
B	VI	1.238,80	737,20	399,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.216,00	722,00	383,80
	IV			
	III			
	II			
	I			

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de fevereiro de 2007

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.750,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.680,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			
	III			

	II			
	I			
B	VI	1.630,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.600,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1ª de março de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00
	II			
	I			
C	VI	1.805,00	1.000,00	540,00
	V			
	IV			

	III			
	II			
	I			
B	VI	1.755,00	970,00	525,00
	V			
	IV			
	III			
	II			
	I			
A	V	1.725,00	950,00	505,00
	IV			
	III			
	II			
	I			

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23

C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22

C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	1.852,96	856,70
	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64

	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAC		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	787,17	462,00	713,27
	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17

	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07

	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Do Pessoal do	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura ⁽¹⁾
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

Ministério da Cultura, do IPHAN, da FUNARTE, da FBN e da FCP	D	I	I	A
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

(¹) A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II

Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1º de março de 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			

		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

- I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;
- II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
- III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;
- IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;
- V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
- VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;
- VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

- VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;
- IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;
- X - Instituto Federal de Goiás, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
- XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
- XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;
- XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
- XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
- XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
- XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;
- XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
- XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
- XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;
- XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;
- XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
- XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;
- XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;
- XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;
- XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

LEI Nº 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

.....
Art. 7º No âmbito dos contratos previstos no art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSERH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.
.....
.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

.....
Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;
- II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;
- III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;
- IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:
 - a) Bolsa-Formação Estudante; e
 - b) Bolsa-Formação Trabalhador;
- V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

X - articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.816, de 2013)

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.816, de 2013)

.....
.....

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

Art. 7º Fica instituída a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino.

§ 1º Somente poderão ser designados para FCC titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

§ 2º É vedada a percepção de FCC cumulativa com a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - Professor Auxiliar;

II - Professor Assistente;

III - Professor Adjunto;

IV - Professor Associado; e

V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....

Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

Art. 9º O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Seção II

Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 10. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ocorrerá sempre no Nível 1 da Classe D I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

.....
Art. 11. O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos:

I - título de doutor; e

II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso.

§ 1º O concurso público referido no caput será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, e consistirá de prova escrita, prova oral e defesa de memorial.

§ 2º O edital do concurso público de que trata este artigo estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

.....
CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
MAGISTÉRIO FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Magistério Superior

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe de Professor Titular será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE e será objeto de regulamentação em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

.....
Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.
.....

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a trinta horas anuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7o da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1o A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do caput, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 2o Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3o O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

.....
Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

§ 1º À CPPD caberá prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a:

- I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
- II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
- III - alteração do regime de trabalho docente;
- IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
- V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
- VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.

§ 2º Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

§ 3º No caso das IFE subordinadas ao Ministério da Defesa, a instituição da CPPD é opcional e ficará a critério do dirigente máximo de cada IFE.

.....

Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

- I - participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)
- II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e
- III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

.....

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O interstício de que trata o caput não será, em nenhuma hipótese, utilizado para outras progressões ou para servidores ingressos na Carreira após a data de 1º de março de 2013.

Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.

§ 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

.....
.....